Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6957/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24711/2012
PROTOCOLO	:	1344219
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATTI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 109/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 026/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CAMISETAS, PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 134.100,00

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do **Contrato Administrativo n. 109/2012** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS** e a empresa **G & L Indústria e Comércio LTDA EPP,** por meio da Modalidade Pregão Presencial 026/2012.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato (1ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar (peça n. 19 e 20) a 6ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a realização de diligência objetivando sanar inconsistências.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, enviou justificativa e documentos, peças n. 32 e 34. Os autos retornaram a 6ª IGCE, que em sede de Análise Conclusiva, peça n. 36, entendeu que não foram sanadas as irregularidade.



O Ministério Público de Contas, que emitiu parecer, peça n. 40, no seguinte sentido, concluindo pela regularidade e legalidade do Pregão e do Contrato n° 109/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica manifestou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização do Instrumento de Contrato, enquanto que, de forma diversa, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato.

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que, ausência de esclarecimentos acerca das indagações referentes à aquisição de camisetas para a distribuição aos alunos da rede municipal de ensino feita pela Equipe Técnica em suas análises, não torna ilegal nem irregular a presente contratação, uma vez que a obrigatoriedade dessa aferição não consta expressamente na Lei do Pregão, na Lei de Licitações e Contratos e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Por fim, não vislumbro nos autos qualquer vício que impeça a declaração regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, uma vez que, foram observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/MS N. 035/2011.



Nessas condições, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato n° 109/2012, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TCE/MS.

Determino a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão,

Ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande - MS, 23 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

LCS.